



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 145/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3252/2004 AI: 1/200407506

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VIDROPAR VIDROS PARA-BRISAS E ACESSÓRIOS P/ AUTOS LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: *OMISSÃO DE ENTRADAS - CONTA MERCADORIA - MULTA - NÃO CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA - LUCRO BRUTO - IMPROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE - MANTIDA A DECISÃO SINGULAR. Embora afirme que na GIEF apresentada pelo autuado consta como Inventário Final do período o valor de R\$ 108.720,60, o autuante, em seu levantamento, considerou como tal o valor de R\$ 529.495,10 constante na relação apresentada pela empresa de contabilidade durante o procedimento fiscal. No entanto, a autuada trouxe aos autos do processo cópia autenticada do Livro de Registro de Inventário onde consta Estoque Final no valor de R\$ 108.720,60, o qual foi verificado em seu original pela Célula de Perícias e Diligências a pedido da julgadora singular. Quando se considera mencionado valor temos Lucro Bruto no período conforme demonstrado na decisão de 1º grau. Violação ao art. 139 do Decreto 24.569/97 não configurada. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

De acordo com a peça inicial, durante o exercício de 2001 a recorrente adquiriu mercadorias sem documentos fiscais no montante de R\$ 595.802,72. A diferença foi encontrada através de levantamento procedido na Conta Mercadoria.

Nas Informações Complementares o agente fiscal acrescenta que a autuada apresentou na GIEF estoque final no valor de R\$ 108.720,60 e apresentou durante a fiscalização relação de mercadorias referente ao mesmo período no valor de R\$ 529.495,10. Conclui afirmando que não lhe foi apresentado Livro Registro de Inventário sob a alegação de que não o possuía.

O Demonstrativo da Conta Mercadoria encontra-se acostado à fl. 08, onde se verifica que o autuante considerou como estoque final o valor de R\$ 529.495,10.

Como dispositivo infringido foi apontado o art. 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A multa aplicada perfaz o valor de R\$ 178.740,82.

Em impugnação do feito fiscal a autuada aduziu que o valor correto do inventário de mercadorias em 31/12/2001 é de R\$ 108.720,60. O estoque apresentado pela empresa de contabilidade se refere ao existente em 03/03/2002. Por fim, afirma que mencionada empresa não está autorizada a mandar qualquer relação sem assinatura dos sócios e administradores.

Com base no que dispõe o art. 49 da Lei 12.732/97 combinado com o art. 397 do Código de Processo Civil, a autuada aditou sua impugnação pelo surgimento de fatos novos.

Nesta nova peça defensiva solicita a declaração da nulidade do processo alegando não ter tido conhecimento da ação fiscal. No mérito, reafirma que o inventário real tem o valor de R\$ 108.720,60. Apresenta documentos, dentre eles o Livro de Registro de Inventário.

Diante dos argumentos expendidos, bem como, os documentos trazidos pela impugnante, a julgadora monocrática solicitou Diligência junto à unidade competente a fim de que fosse verificado o efetivo valor do estoque de mercadorias em 31/12/2001 anotado no Livro de Registro de Inventário. Diligência constatou o valor de R\$ 108.720,60.

Diante desta informação, a julgadora singular após refazer a Conta Mercadorias e constatar Lucro Bruto, decidiu pela improcedência da autuação e recorreu de ofício.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção do julgamento em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela julgadora singular que decidiu pela improcedência da autuação fiscal por aquisição de mercadorias sem documentos fiscais. Conduta detectada através do levantamento da Conta Mercadorias que considerou Inventário Inicial, Entradas, Saídas e Inventário Final do período.

Mencionada decisão não merece reforma.

Embora afirme que na GIEF apresentada pelo autuado consta como Inventário Final do período o valor de R\$ 108.720,60, o autuante, em seu levantamento, considerou como tal o valor de R\$ 529.495,10 constante na relação apresentada pela empresa de contabilidade durante o procedimento fiscal.

No entanto, a autuada trouxe aos autos do processo cópia autenticada do Livro de Registro de Inventário onde consta Estoque Final no valor de R\$ 108.720,60, o qual foi verificado em seu original pela Célula de Perícias e Diligências a pedido da julgadora singular.

Constam nos autos do processo outros documentos trazidos pela autuada como prova da autenticidade do valor de R\$ 108.720,60 como Inventário Final, contudo, os mesmos trazem como autenticação data posterior ao início do procedimento fiscal ao passo que o Livro de Inventário traz em seu corpo carimbo e visto da Sefaz com data anterior ao início do procedimento, o que nos leva a acolher a argumentação da autuada.

Quando se considera o valor do Inventário Final informado no Livro específico, o qual corresponde ao informado na GIEF, temos Lucro Bruto no período conforme demonstrado na decisão de 1º grau.

Acusação insubsistente.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça o Recurso Oficial, negar-lhe provimento para que se mantenha a decisão absolutória proferida em 1º instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É com voto

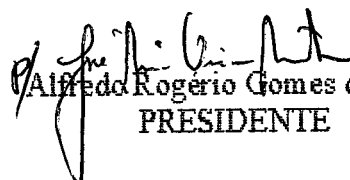


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido VIDROPAR VIDRO PARA-BRISA E ACESSÓRIOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **absolutória** proferida na 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado que, embora adotando os mesmos dispositivos legais contidos no Parecer da Consultoria Tributária, destes, oralmente, em sessão, fez interpretação diversa, como infere em despacho que consta dos autos.

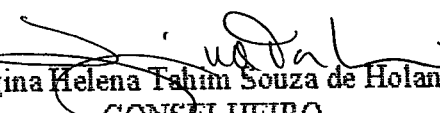
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

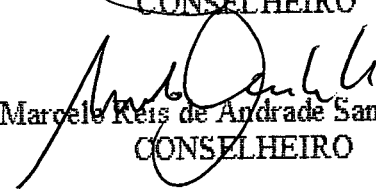

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Francisca/Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Dalsetta Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado